



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 29 de julho de 2021 - Edição nº 141/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 28 de julho de 2021

Publicação: Quinta-feira, 29 de julho de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

 [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 433/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012362/2021,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82.435-6, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 02 de agosto a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 434/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 012411/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: LABORATÓRIO CENTRAL DR COSTA ALVARENGA – LACEN, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.934-6	José Augusto Nunes Soares	Auditor de Controle Externo
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 435/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/011629/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00328.

Art. 2º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 436/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012412/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.532-X, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 31 de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/013497/2020

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS - PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

GESTOR: SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do então Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito Municipal de Sebastião Barros, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/013497/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de julho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/021425/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: INSTITUTO PIAUIENSE DE PLANEJAMENTO ESPORTIVO FORÇA E AÇÃO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Instituto Piauiense de Planejamento Esportivo Força e Ação, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório da DFAE, constantes no Processo TC/021425/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de julho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/014085/2020

DENÚNCIA EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO - PI, EXERCÍCIO 2020

RELATOR: SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

GESTOR: SR. PAULO ADRIANO DIAS RODRIGUES

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Laurentino, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/014085/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de julho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/014085/2020

DENÚNCIA EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI, EXERCÍCIO 2020

RELATOR: SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

GESTOR: SR. FRANCISCO NERES DO NASCIMENTO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/014085/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de julho de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/009420/2021

PARTES: UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.229/0001-01, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01.

OBJETO: O presente convênio tem como objetivo estabelecer condições para viabilizar a concessão de estágio aos discentes da Universidade Paulista – UNIP visando à complementação do ensino e da aprendizagem, através de um treinamento prático, que propicie o seu aperfeiçoamento técnico cultural, científico e de relacionamento humano, em situações reais de vida e trabalho.

VIGÊNCIA (CLÁUSULA SÉTIMA): 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo ou ser rescindido de comum acordo.

DATA DA ASSINATURA: 26 de Julho de 2021.

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR
[HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI](https://www.youtube.com/user/TCEPIAUI)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007732/2018

ACÓRDÃO Nº 409/2021 - SSC

DECISÃO Nº 492/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: CRISPIM CONSTANTINO DA MATA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MYRTHES NEGRÃO BRAGA NETA - OAB/PI Nº 11.799 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS DE PODERES - PEÇA 18, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Recomendações. Unânime. Não aplicação de multa. Por maioria.

Falhas remanescentes após o contraditório: Portal da Transparência em desconformidade com a Legislação; Pagamento de subsídios dos Vereadores com base em Redutor aplicado sobre Lei irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 01), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, exercício 2018, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, por entender que as ocorrências remanescentes após o contraditório não possuem gravidade suficiente para justificar um julgamento de irregularidade das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR/PI.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), concordando com o MPC, da seguinte forma:

a) Pela recomendação à Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real;

b) Pela recomendação ao gestor para que observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88; art. 21, V e art. 31, da CE.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de julho 2021

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/020091/2019

ACÓRDÃO Nº 570/2021 - SPL

DECISÃO Nº 574/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/002925/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO DA P.M. CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RECORRENTE: PEDRO DANIEL RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2); OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB/PI Nº 12.437 (SUBSTABELECIMENTO À FL. 2 DA PASTA Nº 17)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO e CONTAS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os argumentos e documentos apresentados pela recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades que culminaram com a emissão de Parecer Prévio e Acórdão recorridos.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Campo Alegre do Fidalgo. Contas de Governo e Contas de Gestão. Exercício 2016. Conhecimento. Não provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração,

e no mérito, pelo seu improvinimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer Prévio nº 74/2019 e o Acórdão nº 1.027/2021, ora recorridos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/010203/2020

ACÓRDÃO Nº 569/2021 - SPL

DECISÃO Nº 573/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/006204/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PM DE AROAZES, EXERCÍCIO 2017

RECORRENTE: LINDOMAR LEITE DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRADA SILVA - OAB/PINº 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2); ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À PASTA Nº 17)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

PROCESSO: TC/007695/2017

1. Considerando que não foi apontado pela equipe técnica deste Tribunal dano e/ou desvio de recursos públicos, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Arozés. Secretaria de Administração e Finanças. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas das contas de gestão da P.M. de Arozés, mantendo-se a multa de 1.500 UFR-PI aplicada ao recorrente, e excluindo a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial em relação à locação de veículos, visto que não há indicativo de dano ao erário neste ponto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 568/2021 - SPL

DECISÃO Nº 572/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNDEB DA PM DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2011

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO NONATO DE ANDRADE FILHO – GESTOR

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS, À PASTA Nº 32)

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMANESCÊNCIA DE IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DA CGU. NOTAS FISCAIS INIDÔENAS. IRREGULARIDADE.

1. Remanescência de irregularidades apontadas no relatório da CGU como, utilização de documentos inidôneos e ainda, pagamento pela locação de veículos e realização de fretes, pessoas que não prestaram os serviços e não receberam os pagamentos informados nos empenhos entende-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial.

SUMÁRIO. Tomada de Contas Especial. FUNDEB de Juazeiro do Piauí. Exercício financeiro 2011. Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito. Unânime.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento, nos termos da Decisão Nº 518/21 – A (peça nº 35). Colocado em discussão o processo, constatada a ausência do advogado na sessão, e

considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38), nos termos seguintes: a) julgamento de Irregularidade à presente Tomada de Contas Especial, tendo como responsável o Sr. Antônio Nonato de Andrade Filho, gestor do FUNDEB de Juazeiro do Piauí no exercício de 2011, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como, pela aplicação de multa de 2500 UFR/PI ao gestor, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I da Resolução TCE nº 13/11; e b) pela imputação de débito no valor de R\$ 34.553,89 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), ao Sr. Antônio Nonato de Andrade Filho, gestor do FUNDEB do Município de Juazeiro do Piauí, exercício de 2011, tendo em vista: a) comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas (R\$ 23.623,89); b) pagamento pela locação de veículos e realização de fretes, a pessoas que não prestaram os serviços e não receberam os pagamentos informados nos empenhos (R\$ 10.930,00).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003069/2019

ACÓRDÃO Nº 426/2021 - SSC

DECISÃO Nº 513/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (QUENTINHAS, EXECUTIVAS E “A LA CARTE”) SUPOSTAMENTE REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017

DENUNCIANTE: GERALDINO VELOSO DE OLIVEIRA (VEREADOR)

DENUNCIADO: DENUNCIADOS: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (PREFEITO) E MANOEL SARAIVA SANTANA (SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 13, FLS. 19, PELO PREFEITO); VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES OAB/PI Nº 6.989 (SEM PROCURAÇÃO, PELO SECRETÁRIO)

EMENTA. DENUNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (QUENTINHAS, EXECUTIVAS E “A LA CARTE”) REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE DO PIAUÍ AO RESTAURANTE MICHELE’S, DE PROPRIEDADE DA SRA. MARIA MICHELE DOS SANTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Verificou-se a realização de processo licitatório para o fornecimento de refeições, serviço e locação de materiais de Buffet para a Prefeitura Municipal de São José do Peixe, Secretarias Municipais de Administração, Educação, Assistência Social e Saúde, tendo se sagrado vencedora do lote 03 a Sra. Maria Michele dos Santos (Restaurante Michele’s).

2. Confrontando a quantidade e o valor das refeições previstas no referido lote com o que foi efetivamente fornecido, conforme notas fiscais anexas à denúncia, não foi verificado irregularidades.

3. Entretanto, da análise das notas fiscais anexadas à denúncia, registra-se que todas elas foram emitidas fora da data limite para emissão.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Exercício de 2017. Procedência Parcial. Não Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.

PROCESSO TC Nº 009854/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 30), discordando do Ministério Público de Contas, pela:

- a) procedência parcial da denúncia;
- b) recomendação aos gestores municipais para que evitem o pagamento de despesas públicas respaldadas em documentos fiscais cuja data de validade tenha expirado;
- c) não aplicação de multa aos gestores.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria nº 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº. 394/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 474/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 24, DE 06 DE JULHO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO COM EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXORBITANTES E RESTRITIVAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2017)

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA DENUNCIANTE(S): EMPRESA CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

ADVOGADA DO DENUNCIADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 17 DA PEÇA 09)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal de Parnaíba – Exercício Financeiro de 2018. Supostas irregularidades no edital de licitação com exigências de qualificação técnica exorbitantes e restritivas da ampla concorrência (Concorrência Pública nº 08/2017). Pelo conhecimento e Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de

23/01/14), “em razão da existência de decisão judicial (Processo/TJPI nº 0801289- 34.2018.8.18.0031), com julgamento de mérito, declarando a inexistência de irregularidades no presente edital de licitação”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 008702/2021

ACÓRDÃO Nº. 573/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 579/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 023, DE 08 DE JULHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

RECORRENTE: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Amarante, Exercício Financeiro de 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 101/2021 de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas. Manutenção da multa aplicada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 101/2021 de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Município de Amarante – Exercício Financeiro de 2017, mantendo-se, contudo, a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 011767/18

PARECER PRÉVIO Nº. 067/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 476/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 13 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Morro Cabeça no Tempo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, e nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas identificadas no Relatório de Fiscalização da DFAM (peça nº. 22):

a) Ingresso de peças orçamentárias fora do prazo:

- Anexo de Metas Fiscais (63 dias de atraso);
- Anexo de Riscos Fiscais (63 dias de atraso);
- LOA (08 dias de atraso);
- PPA (42 dias de atraso)

b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual (acima de 10 dias);

c) Atraso no envio da Prestação de Contas Mensal: atraso no envio do Sagres Folha do mês 01.

d) Atraso no envio da Prestação de Contas Anual;

e) Déficit na Receita total arrecadada: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 14.037.692,91, correspondendo a 83,70% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 2.734.138,56.

f) Déficit na Receita Tributária arrecadada com a COSIP: o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 149.470,88, correspondendo a 53,10% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 132.005,12.

g) Despesas com manutenção e desenvolvimento de Ensino: o município aplicou, no exercício, 23,06%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

h) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de Serviços Médicos e Odontológicos e Serviços de Apoio Administrativo no montante de R\$ 244.931,16 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.

i) Repasse para a Câmara Municipal acima do limite Legal (7,08%): o limite legal é 7%.

j) Indicador do FUNDEB negativo (1,88): indicação que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

l) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: embora o Município tenha apresentado melhora em alguns índices setoriais, os resultados obtidos permanecem baixos.

m) Distorção Idade Série: o percentual de distorção idade-série continua alto, especialmente com relação aos anos finais.

n) Avaliação do Portal da Transparência do município: A P.M. de Morro Cabeça no Tempo obteve a nota 47,10% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 33, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 014769/2020

ACÓRDÃO Nº. 574/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 580/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 023, DE 08 DE JULHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

RECORRENTE: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI Nº 13.445 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Inhuma, Exercício Financeiro de 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 800/2020 de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa - OAB/PI nº 13.445, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 800/2020 de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Município de Inhuma – Exercício Financeiro de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que se declarou suspeita para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 014774/2020

ACÓRDÃO Nº. 575/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 581/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 023, DE 08 DE JULHO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE INHUMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

RECORRENTE: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): ANSELMO ALVES DE SOUSA - OAB/PINº 13.445 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Inspeção Extraordinária realizada no Município de Inhuma, Exercício Financeiro de 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 802/2020 de Procedência para Improcedência da Inspeção Extraordinária. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa - OAB/PI nº 13.445, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 802/2020 de Procedência para Improcedência da Inspeção Extraordinária realizada no Município de Inhuma – Exercício Financeiro de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que se declarou suspeita para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 022285/19

PARECER PRÉVIO Nº. 068/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 478/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 24, DE 06 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA/CARGO: BENEDITA VILMA LIMA – PREFEITA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB-PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 32). PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Arraial. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Benedita Vilma Lima, Prefeita, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Expedição de Recomendações. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas identificadas no Relatório de Fiscalização da DFAM (peça nº. 15):

- a) Decretos publicados fora do prazo legal de 10 dias;
- b) Déficit na Receita Total Arrecadada: a Receita total arrecada apresentou um déficit de R\$ 1.013.387,85.
- c) Receita Tributária e COSIP: o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 869.167,73, correspondendo a 97,69% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 20.537,67.
- d) Insuficiência na arrecadação da receita tributária: o percentual de 9,22% da Receita Tributária em relação à Receita Efetiva demonstra que o Município depende de repasses para arcar com despesas administrativas e investimentos.
- e) Despesas de pessoal classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: despesas com pagamento de remunerações por serviços prestados continuamente, no montante de R\$ 300.605,00 (trezentos mil, seiscentos e cinco reais), foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.
- f) Indicadores e limites do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apurado (-0,36%) representa que o ente possui recursos do FUNDEB não aplicados no exercício e que poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007.
- g) Distorção idade-série: embora tenha havido uma queda no percentual, este ainda se mostra elevado.
- h) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,97, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 585.672,02.

i) Divergências nas informações do Sagres com o Balanço Financeiro;

j) Avaliação do Portal da Transparência do município: a P.M. de São João do Arraial obteve a nota 77,89% enquadrando-se na faixa de resultado Elevado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 26, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB-PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de São João do Arraial para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de São João do Arraial para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de São João do Arraial para que empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 576/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 582/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 023, DE 08 DE JULHO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 192/2010 CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: GERALDO EUSTÁQUIO MACHADO – EX-PREFEITO; ÁTILA DE FREITAS LIRA – EX-SECRETÁRIO DA SEDUC; ALANO DOURADO MENESES – EX-SECRETÁRIO DA SEDUC

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio Nº 193/2010 celebrado com o Município de Sebastião Barros, Exercício Financeiro de 2020. Julgamento de Irregularidade às contas em análise. Aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR-PI, e imputação de débito no valor de 154.307,79, ao Sr. Geraldo Eustáquio Machado – ex- Prefeito do Município. Exclusão das multas aplicadas ao ex-Gestores da SEDUC. Remessa de cópia do Processo ao MPE. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 6), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), nos termos seguintes: a) julgamento de irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao responsável, Sr. Geraldo Eustáquio Machado, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; c) imputação de débito no valor de R\$ 154.307,79, a ser devidamente atualizado a partir de 15/02/2020, ao Sr. Geraldo Eustáquio Machado, Ex-Prefeito de Sebastião Barros, em decorrência das irregularidades detectadas na prestação de

contas do Convênio nº 192/2010- SEDUC; d) acolhimento da proposta da DFAE (fl. 05 da peça nº 28): d.1) exclusão de aplicação de multa aos ex-gestores da SEDUC, ante a ausência de comprovação do nexo de responsabilização pelos atos apontados no relatório preliminar; e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC/026979/2017

ACÓRDÃO Nº 422/2021-SPC

DECISÃO Nº 505/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA ÁGUA MARINHA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.-ME (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80).

EXERCÍCIO: 2017

OBJETO: AVERIGUAÇÃO DA INIDONEIDADE DA EMPRESA F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80), COM BASE NA DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.062/17-E (FLS. 01/02 DA PEÇA 01).

DENUNCIANTES: DIRETORIA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS E COMBATE À CORRUPÇÃO (DGEOR) DO TCE/PI

DENUNCIADO: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA REIS – REPRESENTANTE DA EMPRESA F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE E DANO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INABILITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

1.O Regimento Interno do TCE-PI assim preleciona: Art. 212. No julgamento dos atos e dos contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de Contas expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos.

Sumário: Denúncia – Empresa ÁGUA MARINHA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.-ME (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80). Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública. Comunicação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, o relatório de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 27 e fls. 01/04 da peça 40, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela declaração de INIDONEIDADE da empresa F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80), como prescreve o art. 212 do RITCE, ante a existência de fraude e dano ao erário, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com

observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art. 210, V c/c 212 do Regimento Interno desta Corte.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, após a declaração de inidoneidade, seja ofertada ampla publicidade da decisão desta Corte, com a devida escrituração do CNPJ da empresa no Cadastro das Empresas Impedidas de Contratar com o Poder Público, tutelado por esta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela inabilitação do Sr. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA REIS (CPF 015.134.383-79) para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, ainda que indiretamente, ambas as sanções pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação aos órgãos de controle para que possam cadastrar o CNPJ da empresa em comento no rol de empresas inidôneas e proibidas de contratar com o Poder Público, em especial o Conselho Nacional de Justiça e a Controladoria Geral da União.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/011284/2018

PARECER PRÉVIO Nº 72/2021 - SPC

DECISÃO Nº 485/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA - PREFEITO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 33)

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. IEGM COM BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

2-A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Bonfim do Piauí. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí; Envio intempestivo de peças componentes das prestações contas mensais; Existência de déficit de arrecadação de R\$ 3.970.182,61, a Receita Total Arrecadada (R\$ 14.660.582,39), correspondeu a 78,69% em relação à Receita Total Prevista (R\$ 18.630.765,00); Queda na arrecadação da Receita Tributária; Divergência entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF);

Indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” do FUNDEB apurado apresenta valor negativo de 0,49%; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Distorção Idade-Série; Avaliação do Município - Portal da Transparência: nota 22,47% enquadrando-se na faixa de resultado Crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que, no tocante ao IEGM, empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que atente à necessidade de incremento da arrecadação da receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator em Substituição

PROCESSO: TC/007720/2018

ACÓRDÃO Nº 412/2021-SSC

DECISÃO Nº: 495/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – SEMEC E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS: 001/SEMEC E 002/FUNDEB

RESPONSÁVEL: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PROCURAÇÃO PEÇA 43, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÕES DE CONTAS. DESPESAS DESCUMPRINDO A LEI Nº 8.666/93. FALHAS EM TRANSPORTE ESCOLAR.

1) Realização de despesas sem cobertas contratual (art. 60, parágrafo único de Lei nº 8.666/1993). Suspensa a realização de uma licitação por ordem judicial, a lesão ao interesse público pode ser evitada por meio de contratação emergencial. Contudo, não houve comprovação de procedimento administrativo para contratação direta.

2) Irregularidades na Formalização do Termo de Fomento, considerando o descumprimento ao art. 22 da Lei nº 13.019/14 e art. 30 do Decreto nº 16.802/2017, visto que o Plano de Trabalho apresentado pela entidade foi aprovado sem obedecer aos critérios definidos pelos artigos citados, tais como: definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição

do cumprimento das metas, a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto e as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.

3) Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos (art. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997).

Sumário. Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Teresina – SEMEC e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, exercício de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas, divergindo do parecer ministerial, decisão unânime. Sem aplicação de multa, decisão por maioria. Sem instauração de Tomada de Contas Especial, decisão unânime. Recomendações.

Síntese das impropriedades que remanesceram após o contraditório: a) Irregularidades em licitações e contratos: a.1) Realização de despesas sem cobertura contratual (art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993); a.2) Irregularidade na nomeação do Fiscal do Contrato (art. 37, caput CRFB/1988 c/c art. 58, III, e art. 67 da Lei 8.666/93); a.3) Irregularidade na composição dos procedimentos em Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2016 – SEDUC/PI, proveniente do Pregão Eletrônico nº 0013/2015 – SEDUC/PI (art. 4ª da Lei nº 8.666/93); b) Parcerias com irregularidades: b.1) Irregularidades no Termo de Fomento nº 11/2018 – Projeto Esportivo Quartel General da Luta; b.2) Irregularidades no Termo de Fomento nº 10/2018 | Centro Integrado da Criança e do Adolescente Cordeiro do Reino – CINCACRE; b.3) Irregularidades no Termo de Fomento nº 006/2018/SEMEC/PMT | Conselho Comunitário do Bairro Angelim; c) Transporte Escolar- Irregularidades: c. 1) Contrato nº 077/2017/ SEMEC/PMT; c.1.1) Veículos com Idade Máxima em Desacordo com os Regulamentos (art. 4º da Lei nº 13.460/2017 c/c Guia de Transporte Escolar, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE); c.1.2) Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos (art. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva -OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Teresina, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49).

Decidiu também, a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça 49), pela não aplicação de multa ao gestor. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou nos termos da proposta de voto do Relator (peça 49), da seguinte forma: pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR/PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela não instauração de Tomada de Contas Especial, considerando que as despesas sem cobertura contratual descumpriram o art. 60, parágrafo único de Lei nº 8.666/1993, porém não evidenciaram dano ao erário municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49).

Decidiu, a Segunda Câmara, unânime, pela Recomendação ao (à) atual gestor(a) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Teresina, em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 4, 'a', fl. 28, peça 16), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 em Teresina/PI, 07 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/002494/2021

ACÓRDÃO Nº 429/2021-SSC

DECISÃO Nº: 516/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 REFERENTE AO PROCESSO DE LEVANTAMENTO TC/010547/2020, ONDE A PREFEITURA DE MARCOS PARENTE NÃO APRESENTOU INFORMAÇÕES REQUERIDAS NO QUESTIONÁRIO QUANTO AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS- TCE/PI

REPRESENTADO: SR. PEDRO NUNES DE SOUSA (PREFEITO).

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO -OAB/PI NO 6.544 (PEÇA 16, FLS. 01, PELO REPRESENTADO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS.

1) Descumprimento do princípio da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88 e o direito fundamental de acesso à informação, descrito no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Magna.

2) Descumprimento do dever de prestar contas, apresentado pelo art. 70 da CF/88, que é mais do que uma obrigação de quem administra o que não lhe pertence, constitui obrigação jurídica, cujo descumprimento acarreta sanções das mais variadas ordens, especialmente quando visa acobertar práticas lesivas ao patrimônio público e desvios de finalidade.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI. Exercício de 2019. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, - OAB/PI no 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pela Improcedência e Arquivamento da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria no 275/2021) e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria no 292/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria no 277/2021 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado conforme portaria no 333/2021, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023 em Teresina/PI, 14 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/013051/2019

ACÓRDÃO Nº 590/2021 - SPL

DECISÃO Nº 600/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 033/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC/013723/2017 – DENÚNCIA CONTRA O MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS – EX-PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI 6.594, PROCURAÇÃO PEÇA 2, FLS. 01

EMENTA. DESPESAS. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS VINCULADOS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DESVIO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1) Ato de transferir e utilizar recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde para conta que não é específica e com destinação diversa ofende o art. 2º, § 1º do Decreto nº 7.507/2011, bem como o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 71 da Lei nº 4.320/64, bem como o art. 10, IX e XI, da Lei nº 8.429/92, juntamente com art. 1º, III e V, do Decreto-Lei nº 201/67.

2) Apesar da aplicação indevida de recursos vinculados à saúde, não houve a comprovação de desvio de recursos públicos, visto que o recurso foi utilizado para o pagamento de despesas diversas do município não relacionadas à saúde.

Sumário. Recurso de Reconsideração referente denúncia. Município de Novo Oriente do Piauí, exercício de 2015. Conhecimento e Provimento Parcial. Exclusão da imputação do Débito. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 033/2019 para excluir a imputação do débito de R\$ 96.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson

Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 023 de 08 de julho de 2021

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro substituto - Relator

PROCESSO: TC/ TC/003082/2021

ACÓRDÃO Nº 591/2021-SPL

DECISÃO Nº: 601/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/21 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2021)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA
PAULO SÉRGIO NEGREIROS – PREGOEIRO.

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA PORTELA - OAB/PI NO 18.081 (PARTE NO PROCESSO); JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO - OAB/PI NO 5.292 (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PEÇA NO 11).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO. FALHAS.

1) Ausência de publicação do Pregão Eletrônico nº 06/2021 até o dia 15 de fevereiro de 2021 no Portal do Município.

2) Constatou-se pesquisa de preço feita no estado do Piauí, do Ceará e do Maranhão e que a pesquisa de preço foi realizada através da ferramenta do Ministério da Economia “Painel de Preços”, demonstrando que o certame em comento cumpriu os requisitos da pesquisa de preços exigida pelo ordenamento jurídico vigente.

3) Extrai-se da ata de registro de preços que houve uma microempresa contratada, qual seja a comercio de variedade global ltda – me, cnpj nº 11.285.397/0001-21, com o valor superior do que apenas os 25% referente à reserva de cota para as empresas que se enquadrem na condição de microempresa/empresa de pequeno porte. Desse modo, verificou-se que, na prática, não houve lesividade ao comando normativo abordado.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI. Exercício de 2021. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça no 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça no 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Inspeção, sem aplicação de multa; e recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI para que promova a inserção das informações relativas aos certames licitatórios com a maior brevidade possível no Portal da Transparência municipal de modo a maximizar a competitividade e possibilitar o controle social, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça no 39).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 023 em Teresina/PI, 08 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/ 011142/2020

ACÓRDÃO Nº 592/2021-SPL

DECISÃO Nº: 602/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE LEVANTAMENTO TC/004947/20 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI NO 5.952 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PASTA NO 19)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS.

1) Restou verificado que o veículo em questão sequer tem capacidade de transportar alunos, uma vez que se trata de transporte cujo ano de fabricação foi apontada de 2001. Portanto, com cerca de 20 (vinte) anos de fabricação, logo, em desconformidade com o guia do transporte escolar, publicação conjunta do FNDE e Ministério Público, em que um dos pré-requisitos

mínimos para regular segurança da prestação do serviço de transporte de alunos, é que veículo utilizado tenha no máximo sete anos de uso.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Alagoinha-PI. Exercício de 2019. Procedência. Sem aplicação de multa. Determinação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça no 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça no 16), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI no 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça no 21), nos termos seguintes: a) procedência da presente Inspeção sem aplicação de multa, pois é possível, a contratação por duas cidades em turnos distantes, contudo ficou comprovada a falta de qualidade do veículo, sendo informação relevante de acompanhamento para efeito de julgamento das contas de governo; b) determinação para que o gestor atual da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, abstenha-se de contratar, ainda que por interposta pessoa, o veículo FIAT/DUCATO COMBINATO, Placa DGA-9960, ano 2001 por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, e adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 023 em Teresina/PI, 08 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/015524/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HELENA MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Helena Maria de Sousa, CPF nº 306.649.183-87, RG nº 834.427-PI, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível VII, Matrícula nº 1660-1, da Secretaria Municipal de Educação de Valença do Piauí, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 1254/17.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministeriais (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 014/2020 (fls. 1.39), cuja a publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.209, em 01/12/2020 (fls. 1.41), concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.447,96 – Lei Municipal nº 122/2009 c/c Lei Municipal nº 1.295/2020); b) Regência (R\$ 82,02 – art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09) e c) Gratificação de Aperfeiçoamento 4% (R\$ 177,92 – art. 68 da Lei Municipal nº 1.122/09), totalizando a quantia de R\$ 4.707,90 (quatro mil e setecentos e sete reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008198/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA DA PAZ MACHADO MELO

INTERESSADO: MARCULINO FERREIRA DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Marculino Ferreira de Melo, CPF nº 138.464.773-20, para si, na condição de viúvo (cônjuge) da Sra. Maria da Paz Machado Melo, CPF nº 0130.693.143-68, falecida em 19/10/2019 (certidão de óbito à fl. 1.09), servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40hs, nível IV, classe A, do quadro de pessoal dos INATIVOS CAPITAL - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0510262, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 242, de 20 de dezembro de 2019 (fls. 1.183).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 3.400/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 1.182), datada de 11/12/19, com efeitos retroativos a 19/10/19, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) VENCIMENTO (R\$ 3.005,82 – Lei nº 7.081/2017 c/c Lei 6.933/2016 c/c Lei 7.131/2018; b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (R\$ 160,45 – art. 127 da LC nº 71/06), resultando o montante de R\$ 3.166,27 (três mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011782/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ ANTÔNIO GRIGORIO VIEIRA

INTERESSADA: ROSILENE JONAS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Rosilene Jonas de Sousa, CPF nº 791.514.933-49, devido o falecimento do Sr. José Antônio Grigório Vieira, CPF nº 123.870.208-20, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em 26/06/18 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 141, de 29/07/19 à fl. 1.73.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.005/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.69), datada de 18/07/19, com efeitos retroativos a 26/06/18, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.593,12 – anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar (R\$ 47,74 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), perfazendo o total mensal de R\$ 3.640,86 (três mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014414/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA ALICE CARVALHO BARROS

INTERESSADO: LIDIANNE CARVALHO BARROS, FILHA INVÁLIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Lidianne Carvalho Barros, CPF nº 007.830.713-96, por representante legal, Silvio Rogerio Carvalho Barros, CPF nº 534.627.943-91, na condição de filha inválido da servidora Maria Alice Carvalho Barros, CPF nº 645.722.343-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Classe “SL”, nível IV, cujo óbito ocorreu em 19/01/19 (certidão de óbito à fl. 1.20), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 204, de 25/10/19, às fls. 1.118.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.929/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.115), datada de 16/10/19 com efeitos retroativos a partir de 23/07/19, concessiva de pensão a filha inválida com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.648,41 – LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação Incorporadas (R\$ 330,00 – art. 56 da LC nº 13/94); c) Gratificação Adicional (R\$ 179,40 – art. 127 da LC nº 71/06), perfazendo o valor mensal de R\$ 4.157,81 (quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011546/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOAQUIM FRANCISCO DE MATOS ROCHA

INTERESSADA: LUCILENE SOARES DE SOUSA ROCHA, E A FILHA MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Lucilene Soares de Sousa Rocha, (esposa), CPF nº 470.532.673-34, RG nº 1.258.332-PI e Bruna Vitória de Sousa Rocha (filha menor nascida em 01/09/02), CPF nº 081.940.803-47, RG nº 4.292.969-PI, em razão do falecimento do servidor inativo, Sr. Joaquim Francisco de Matos Rocha, CPF nº 695.061.088-20, RG nº 80.886- PI, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, padrão III, matrícula nº 0593044, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 40, de 2 de março de 2020 (fls. 1.114).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 292/2020 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 1.110), datada de 18/02/20, com efeitos retroativos a 01/08/18, concessiva de pensão a esposa e a filha menor com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.569,44 – Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 147,85 – art. 127 da LC nº 71/06), resultando no total de R\$ 3.717,29 (três mil e setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), a ser rateado entre as partes, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011410/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR

INTERESSADA: MARIA DILMA DE ANDRADE GOMES CARVALHO, E OS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria Dilma de Andrade Gomes Carvalho, CPF nº 432.618.253-91, RG nº 1.202.007-PI, por si e por seus filhos menores Maria Thalyta de Andrade Gomes Carvalho, nascida em 30/10/00, CPF nº 047.890.923-30 e Atualpa Rodrigues de Carvalho Neto, nascido em 06/12/02, CPF nº 047.890.883-08 em razão do falecimento do servidor Atualpa Rodrigues de Carvalho Júnior, CPF nº 372.482.003-87, RG nº 694.140-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 5A, referência III, Vara única de Capitão de Campos-PI, cujo óbito ocorreu em 25/03/18. A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 227, de 29/11/19, às fls. 1.109.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 384/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.108), datada de 28/02/19, com efeitos retroativos a 25/04/18, concessiva de pensão a esposa e a filha menor com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c Lei nº 6.974/17). Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 $\{(11.551,37 - 5.645,80 * 70\%) + 5.645,80\}$ resultou em R\$ 9.779,70 (nove mil setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), a ser rateado entre os interessados, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012666/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MÔNICA REGINA DE MELO LIMA XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Mônica Regina de Melo Lima Xavier, CPF nº 217.756.993-15, RG nº 360.020-PI, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 1041240, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 747/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.129), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 93, em 20/05/19 (fls. 1.13), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16), totalizando a quantia de R\$ 4.017,68 (quatro mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/010000/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA CÉLIA DE SOUSA FELIX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por Invalidez com proventos integrais de interesse da servidora Ana Célia de Sousa Felix, CPF nº 002.114.243-23, RG nº 1.199.643-PI, ocupante do Cargo de PROFESSOR 40 Horas, Classe SL, Nível II, matrícula nº 2353890, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 757/19, de 14 de junho de 2019 (fls. 1.58), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 125, em 05/07/19 (fls. 1.62), concessiva de aposentadoria a interessado, com proventos calculados pelo valor médio, compostos das seguintes parcelas: a) CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 - R\$ 3.164,98 (três mil e cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009273/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: CELESTINA ALVES LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Celestina Alves Lima, CPF nº 305.463.703-49, matrícula nº 311-1, no cargo de Professor 40 horas, Classe C, Nível “VII”, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com fundamento no art. 6º e 7º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/2018.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 15), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 16), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 93/20 – Castelo do Piauí PREV (fls. 1.33), cuja publicação ocorreu no D.O.M, edição IVLV, em 20 de abril de 2020 (fls. 1.34), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.680,08 – Lei Municipal nº 1.308/2020), totalizando a quantia de R\$ 4.680,08 (quatro mil e seiscentos e oitenta reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009817/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO DA PAZ FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/2003), de interesse do servidor Antônio Augusto da Paz Filho, CPF nº 091.143.513-15, RG nº 70.068-PI, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial, 20h/semanais, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 039777-6, da Secretaria de Saúde do Estado-PI, cum fundamentação legal no art.40, § 1º, II da CF/88 com redação EC 41/2003.

Considerando a consonância as informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0566/2021, de 14 de maio de 2021 (fls. 1.212), cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado, nº 107, em 26/05/2021 (fls. 1.214), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.721,88 – (12.726/12.775 (99.6164%) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09) perfazendo o valor a R\$ 4.721,88 (quatro mil e setecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011399/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOÃO LUIS ALVES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/2021 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de João Luis Alves Pereira, CPF nº 353.181.393-53, RG nº 10848289-PI, ocupante da Patente de 1º Sargento, matrícula nº 0145661, lotado no 5º BPM/Teresina-PI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 10 de maio de 2021 (Peça 1, fls. 191), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 93, de 10/05/2021 (Peça 1, fls. 196), que resolve transferir a pedido o requerente para reserva remunerada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 4.141,58 (anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 1º, I,II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16); e b) VPNI - por curso de polícia militar no valor de R\$ 77,51 (art.55, Inciso II da LC nº 5.3728/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.172/12); perfazendo R\$ 4.219,09 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006863/2017

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA SILVANA MARIA OLIVEIRA FONTENELE

INTERESSADO: ALMIR SERGIO DA COSTA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Almir Sergio da Costa Carvalho, CPF nº 124.079.174-72, RG nº 986.001-SSP/PE por si, na condição de viúvo, devido ao falecimento da ex-segurada, a Srª. Silvana Maria Oliveira Fontenele, portadora do CPF nº 183.654.693-91, RG nº 353.557-SSP/PI, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Ref. A, do quadro de pessoal da Secretada da Fazenda do Estado do Piauí, matrícula nº. 082187-0, ocorrido em 03/07/2013, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 38, de 22/02/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.381/2016 (Peça 1, fls. 26), datada de 12/12/2016, concessiva de pensão por morte do esposo, com efeitos retroativos a 06/08/2013, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 6.410, de 17.09.2019), resultando no valor mensal de R\$ 3.861,36 (três mil e oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de julho de 2021.

Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007730/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JORGE LUIZ BRITO CABRAL

INTERESSADA: ROBERTINA MARIA GOMES CABRAL E OS FILHOS MENORES DO FALECIDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 320/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Robertina Maria Gomes Cabral, CPF nº 444.017.281-49, para si, na condição de cônjuge e os filhos menores do falecido, do servidor Jorge Luiz Brito Cabral, CPF nº 327.485.073-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 1.SARGENTO, vinculado ao(à) 5BPM/TERESINAPOLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº 013409X, cujo óbito ocorreu em 10/10/2020 (certidão de óbito à fl. 1.9), com fundamento no art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 76, de 16/04/2021, às fls. 1.197.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente e dos filhos menores do falecido, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0224/2021 – PIAUÍ PREV (fls. 1.191), datada de 17/02/2021, com efeitos retroativos a 10/10/2020, concessiva de pensão por 4 (quatro) meses a esposa e temporária a LUIZ GABRIEL DOS SANTOS CABRAL, CPF nº 083.131.913-50; ANDRE LUIZ DOS SANTOS CABRAL, CPF nº 081.610.423-90 e MARIA HELOIZA DOS SANTOS CABRAL 088.035.723-17, todos filhos menores de 21 anos de idade do servidor falecido, sendo o benefício fixado da seguinte maneira: - COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO: a) SUBSIDIO (R\$ 4.094,47 - anexo único da lei 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (R\$ 77,51 - art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da lei nº 6.173/12), resultando em R\$ 4.171,98. - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria): 4.171,98 * 50% = R\$ 2.085,99; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 1.668,79, totalizando os proventos da pensão por morte em R\$ 3.754,78 (três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), rateado em partes iguais entre os dependentes,

autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014207/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ DE SOUSA NETO DA SILVA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ TEIXEIRA FONSECA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria José Teixeira Fonseca Silva, CPF nº 627.432.793-20, RG nº 777.647- PI, esposa do servidor falecido Sr. José de Sousa Neto da Silva, CPF nº 096.859.603-72, RG nº 185.556- PI, falecido em 15/11/18 (certidão de óbito à fl. 1.7), ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, matrícula nº 0056995, da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 96, em 23/05/19 (fls. 1.45).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 880/19 – PIAUÍ PREV de 14 de maio de 2019 (fls. 1.42), concessiva

de pensão a esposa com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.233,76 – LC 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 - art. 22 da Lei nº 6.846/16), perfazendo R\$ 1.269,76 (mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de julho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 007725/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ CIRILO DE MOURA FÉ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 290/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por JOSÉ CIRILO DE MOURA FÉ, CPF nº 097.278.843-34, cônjuge supérstite da servidora HERCÍLIA DE SOUSA MOURA FE, CPF nº 429.092.873-00, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR 40hs, nível IV, classe B, vinculado aos INATIVOS INTERIOR-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0485276, cujo óbito ocorreu em 26/02/2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0102/2021 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 69, de 08/04/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.611,84 (mil seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO TC Nº 014316/2020

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 007743/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS LOPES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 291/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria da Conceição dos Santos Lopes de Sousa, CPF nº 002.513.963-04, para si, na condição de cônjuge do Sr. José da Cruz de Sousa, CPF nº 200.432.523-20, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, padrão D, classe III, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, matrícula nº 0064483, cujo óbito ocorreu em 05/09/2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0399/2021 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 72, de 12/04/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.204,17 (mil duzentos e quatro reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: CLÁUDIA MARIA BEZERRA GOMES NEIVA E MARIA CLARA BEZERRA GOMES NEIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 292/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por CLÁUDIA MARIA BEZERRA GOMES NEIVA, CPF nº 321.261.903-15 e MARIA CLARA BEZERRA GOMES NEIVA, CPF nº 081.876.173-30, sendo a primeira dependente esposa do servidor falecido (art. 123, I da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Certidão de Casamento às fls. 1.7) e a segunda dependente filha menor não emancipada do servidor falecido (art. 123, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – Certidão de nascimento às fls. 1.3), Sr. José Ribamar Rocha Neiva Filho, CPF nº 078.546.683-53, outrora ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – IAPEP - INATIVOS, matrícula nº. 0302813, cujo óbito ocorreu em 22/05/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1577/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 126, de 08/07/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 8.246,55 (oito mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 26 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/012253/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/2021-GJC PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/011947/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 347/21 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. José Raimundo de Sá Lopes, no qual requer seja revogada a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 329/2021-GJC, proferida nos autos da Denúncia TC/011947/2021, que determinou a suspensão do Processo Seletivo Simplificado Edital Nº 001/2021 até o julgamento do seu mérito.

O referido Processo Seletivo Simplificado tem por objeto a contratação temporária e formação de cadastro de reserva para exercer a função de professor e cuidador no município de Oeiras.

Os Denunciantes apontaram irregularidades, requerendo fosse suspenso cautelarmente o Processo Seletivo Simplificado, sob pena de grave prejuízo ao erário.

Entendendo presentes os pressupostos, a Medida Cautelar foi deferida para que o gestor suspendesse o Processo Seletivo Simplificado Edital Nº 001/2021 até o julgamento do mérito da Denúncia.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRELIMINARES

Em sede de Preliminares, o agravante argui que a representação não deve ser conhecida, tendo em vista o fato de que, segundo o Regimento Interno do TCE/PI, os Representantes, que são vereadores, não estariam elencados como legitimados. Requer, assim, o arquivamento desta Representação, por ausência de legitimidade dos Representantes.

Ocorre que o presente processo trata-se de Denúncia, cujos legitimados são: qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou central sindical, nos termos do art. 224 do RITCE/PI. Deve o

denunciante anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Assim, considerando que a Denúncia preencheu todos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito do Agravo.

2.2. DO MÉRITO

Analisando tudo que foi narrado pelos denunciante e compulsando a documentação juntada ao sistema RHWeb desta Corte de Contas referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, vislumbrei a possibilidade de existência de uma grande quantidade de irregularidades, alguma delas, inclusive, se comprovadas, de uma gravidade que poderia ensejar a anulação do certame.

Em que pese todas as possíveis irregularidades apontadas, a ausência de comprovação clara da necessidade de contratação de 156 novos servidores temporários para atuarem como professor e cuidador na rede municipal de educação teve um peso significativo para a concessão da Medida Cautelar que determinou a suspensão do Processo Seletivo Simplificado.

A contratação deste alto número de servidores temporários pareceu-me desarrazoada para o período que estamos enfrentando de Covid-19 e aulas remotas, onde um único professor poderia atingir uma grande quantidade de alunos. Ademais, considerando o impacto que a contratação pode ter nos cofres públicos municipais, deve-se assegurar que a necessidade seja patente.

Diante da Decisão de suspensão do certame, o gestor apresentou Agravo, requerendo seja reconsiderada a decisão, de modo a autorizar o Município de Oeiras a dar andamento ao Processo Seletivo referente ao Edital nº 001/2021.

Buscando esclarecer as falhas apontadas, o Agravante argumenta o que segue:

1. Foi inserido no RH Web em 07 de julho de 2021, o ato indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público, e nele está expresso que o Processo Seletivo Simplificado “tem como fim suprir o déficit de profissionais da educação para exercer no decorrer deste período letivo a supracitada, por falta ou afastamento pelos mais variados motivos legais, onde converge a comprometer a continuidade, eficácia e eficiência do processo de prestação de serviço público educacional”. Portanto, entende comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação;

2. A Secretaria Municipal de Educação conta, hoje, com 28 (vinte e oito) escolas, sendo 14 (quatorze) na zona urbana e 14 (quatorze) na zona rural atendendo uma totalidade de 6052 (seis mil e cinquenta e dois) estudantes, de acordo com a matrícula do ano letivo 2021, conforme quadro constante da Petição recursal;

3. Após organização e distribuição de turmas nas mais diversas escolas, é pública e notória a necessidade de contratação de profissionais para atuarem na função de professor e cuidador para atender as demandas do período letivo vigente, visto que atualmente a Municipalidade conta com diversos servidores licenciados, afastados pelos mais variados motivos legais (redução de jornada do labor de sala de aula, desvio de função, exercendo outras funções na administração pública, cedidos para outros órgãos públicos,

cargo eletivo, etc), falecidos, exonerados e aposentados, o que acaba por comprometer a continuidade e eficiência do labor educacional;

4. O Município possui 149 (cento e quarenta e nove) alunos matriculados na modalidade de ensino educação especial, gerando a necessidade inicial de contratação de 25 (vinte e cinco) cuidadores para a zona urbana, e 4 (quatro) para a zona rural;

5. No tocante aos professores de série iniciais e educação infantil, mesmo constando no quadro funcional profissionais para atender essas modalidades de ensino, ainda há necessidade a contratação de 20 (vinte) profissionais zona urbana e 10 (dez) zona rural;

6. Quanto aos professores por área de conhecimento (Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte, Ensino Religioso, Inglês, Educação Física), informa que o último concurso público realizado para estas áreas do conhecimento foi no ano de 2014, em que a necessidade não foi suprida devido ao fato dos aprovados não terem assumido e/ou desistido. Informa, ainda, que em 2019 foi lançado o Edital nº 001/2019 para Concurso Público para o provimento de cargos efetivos, mas por ordem do Ministério Público do Estado do Piauí não foi realizado, por isso é inegável a vagância de cargo para a função de professor por área de conhecimento;

7. Conforme Plano de Retomada das Aulas juntado às peças 19 e 20, o retorno das aulas presenciais está marcado para o dia 8 de setembro de 2021;

8. Ressalta que o Processo Seletivo é também para cadastro de reserva, como expressa de forma clara o Edital, ou seja, os 156 professores classificados não serão contratados imediatamente, mas apenas nas situações de necessidade, como aposentadoria, licença por algum motivo, etc;

9. Há Parecer do Órgão de Controle Interno que atesta que o Município de Oeiras possui autorização legislativa para realização de Processo Seletivo no exercício de 2021 (LDO nº 1.908/2020), que a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1.918/2020, prevê aumento de pessoal decorrente do certame e que a despesa com pessoal do Poder Executivo de Oeiras de 2020 atingiu o índice de apenas 44,87%, bem abaixo do limite legal de 54%, concluindo que o Município de Oeiras - PI tem capacidade orçamentária e financeira para suportar as despesas decorrentes com pessoal;

10. O Processo Seletivo visa apenas a contratação de servidores temporários até a posse dos professores aprovados em Concurso Público. Ressalta que o município assinou Termo de Ajustamento de Conduta (Peça 18) comprometendo-se a realizar novo Concurso Público objetivando o provimento de cargos efetivos no quadro permanente de pessoal do Município de Oeiras/PI.

11. Quanto ao prazo de 5 (cinco) dias para inscrições, informa que este é de discricionariedade da administração pública ante a ausência de norma, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, estabelecendo prazo mínimo de inscrições. Informa, ainda, que houve 830 (oitocentas e trinta) inscrições, sendo 470 (quatrocentos e setenta) por meio virtual (Peça 11) e 360 (trezentos e sessenta) por meio presencial (Peça 12).

Pois bem. Análise.

A existência de plano de retorno das aulas presenciais, com data definida para tal, combinada com a existência de professores efetivos afastados por uma variedade de motivos e a existência de inúmeros

contratos precários assinados no início deste ano, com duração de 4 a 6 meses, para suprir tais afastamentos, esclarece de sobremaneira a necessidade de realização do Processo Seletivo Simplificado.

Ademais, o fato de o gestor estar realizando o Processo Seletivo para substituir professores contratados a título precário, e comprometendo-se, por meio de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual, a posteriormente substituir estes professores temporários aprovados no Seletivo por servidores efetivos que serão contratados após aprovação em Concurso Público a ser realizado em breve, demonstra uma boa-fé e intenção de agir de acordo com a legislação.

Importante ressaltar, ainda, que a Educação Municipal do Município de Oeiras tem sido destaque nos últimos tempos, como sendo uma das melhores do Estado e do País. Tal feito demonstra uma boa gerência de recursos financeiros e do pessoal à disposição do gestor, trazendo um benefício incontestável à população como um todo.

Assim, após análise detida dos fatos narrados e da documentação apresentada pelo Agravante, é possível inferir que, de fato, assiste razão a ele quanto a necessidade temporária de excepcional interesse público de contratação dos profissionais.

De todo o exposto, entendo não haver razão para manter a suspensão do certame Processo Seletivo Simplificado de Edital Nº 001/2021 da Prefeitura de Oeiras.

Assim, exerço o Juízo de Retratação para REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR, no sentido de autorizar o Município de Oeiras a dar andamento ao Processo Seletivo referente ao Edital Nº 001/2021, tendo em vista o esclarecimento das falhas que ensejaram a decisão ora agravada.

3. DECISÃO

Do exposto, exerço o Juízo de Retratação para REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR nos termos do pedido do Agravante, ou seja, no sentido de autorizar o Município de Oeiras a dar andamento ao Processo Seletivo referente ao Edital Nº 001/2021, tendo em vista o esclarecimento das falhas que ensejaram a decisão ora agravada, nos termos do art. 438 do Regimento Interno TCE/PI.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Em ato contínuo, encaminhe-se à Diretoria da Secretária das Sessões para as medidas cabíveis.

Teresina-PI, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
03/08/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2021

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007231/2018

PRESTAÇÃO CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017419/2017 – Solicitação de Inspeção – Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior - Prefeito Municipal e Fredson Leal Nunes - Secretário Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 16); (Sem procuração nos autos: Secretário Municipal de Educação). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.422/2018 (peça 28). TC/006543/2017 – Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Bruna Tais Gomes Macedo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e outro - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 24); Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 16 da peça 12). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.794/2018 (peça 26). INTERESSADO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 41 e Procuração - fl. 01 da peça 45)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005345/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006874/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal. INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 46) INTERESSADO: LUCINETE MIRANDA BITTENCOURT FREIRE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 03 da peça 51) INTERESSADO: ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 07 da peça 52) INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA DA SILVA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 54) INTERESSADO: GUSTAVO COSTA E SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl.05 da peça 53)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002248/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Daniel Carlos Monteiro - Pregoeiro da CPL/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS Objeto:

Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", com o objetivo de sustar o Pregão Presencial nº 006/2021. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 043/2021-GOR (peça 06); e Decisão Plenária nº 0125/21-EX (peça 10). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (Procuração: Pregoeiro/Representado - fl. 03 da peça 15)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003031/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Anna Cecília Silveira Rissi - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011779/2016 – Representação sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório RDC nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2016). Representada(s): Anna Cecília Silveira Rissi – Prefeita Municipal; Marisol Arrais Guida – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 1.510/17 (peça 26). TC/015596/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Helena Lustosa Silva Santana - Presidente da Câmara Municipal. TC/014248/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Helena Lustosa Silva Santana - Presidente da Câmara Municipal. INTERESSADO: ANNA CECÍLIA SILVEIRA RISSI - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 53 e fl. 15 da peça 54) INTERESSADO: JOÍLTON LUSTOSA SILVA

SANTANA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 01/04/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 56) INTERESSADO: DILNÁ LUSTOSA MOUSINHO - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 02/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 77) INTERESSADO: JOSIANE THEREZINHA SILVEIRA RISSI - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 58) INTERESSADO: IVANETE SILVA LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 59) INTERESSADO: MARIA HELENA LUSTOSA SILVA SANTANA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 71)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000879/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Objeto: Representação sobre suposto atraso sistemático do pagamento dos salários dos servidores.

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS

TC/012215/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 003/2015)

Interessado(s): Francisco da Cruz - ex-Prefeito Municipal; e Valdinei Carvalho de Macedo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Dados complementares: Candidatos Aprovados:Ariane Mendes Rodrigues;Francisco Alves Veras;Gladiston

Vieira Rodrigues;Josivania Maria da Costa; Maiara Pinheiro de Sousa; Thamy Rodrigues Costa Lima; Samara Pinheiro de Sousa; Valtânia Maria da Cruz. Advogado(s) do(s) Candidato(s) Aprovado(s): Lewson Vieira de Melo (OAB/PI nº 9.586) - (Sem procuração nos autos - Petição à peça 19:Ariane Mendes Rodrigues; Francisco Alves Veras; e Thamy Rodrigues Costa Lima) -(Procuração: Gladiston Vieira Rodrigues fl. 59 da peça 19; Josivania Maria da Costa - fl. 63 da peça 19; Maíara Pinheiro de Sousa - fl. 62 da peça 19; Samara Pinheiro de Sousa - fl. 60 da peça 19; Valtânia Maria da Cruz - fl. 61 da peça 19). Advogado(s): Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI nº 10.849) (Sem procuração nos autos -Petição à peça 11: ex-Prefeito Municipal) ; Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 29)

CONS. KLEBER EULÁLIO QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005430/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015704/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 12 da peça 11). TC/008455/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades perante a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciada(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada. TC/003201/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015).Denunciado(s): Lisiane

Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada; Raimundo José Almeida de Araújo - Secretário Municipal de Finanças/Denunciado; e Raimundo Nonato Guarino de Moura- Secretário Municipal de Saúde/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Secretário Municipal de Saúde/Denunciado - fl. 04 da peça 17). TC/016214/2015 – Representação sobre suposta apropriação indébita de recursos do Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurgueia-PI. Representado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal/ Representada; Osvando Barbosa de Lima – Secretário de Educação/ Representado (01/01 a 10/05/2015); Izaías Rocha da Silva Filho – Secretário de Educação/Representado (11/05 a 31/12/2015); Raimundo Nonato Guarino de Moura – Secretário de Saúde/Representado (01/01 a 10/06/2015); Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – Secretário de Saúde/Representado (11/06 a 31/12/2015); Raimundo José Almeida de Araújo – Secretário de Administração e Finanças/Representado. Advogado(s) do(s) Representado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) – (Procuração: Prefeita Municipal/Representada – fl. 11 da peça 20; Secretário de Administração e Finanças/Representado – fl. 12 da peça 20; Secretário de Educação/Representado/1º Gestor – fl. 13 da peça 20; Secretário de Saúde/Representado/1º Gestor – fl. 14 da peça 20; Secretário de Educação/Representado/2º Gestor – fl. 15 da peça 20; Secretário de Saúde/Representado/2º Gestor – fl. 16 da peça 20). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.188/2016 (peça 60). TC/008457/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações e licitações da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 07 da peça 11). INTERESSADO: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 14 da peça 58) INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: IZAIAS ROCHA DA SILVA FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 11/05/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora:

FUNDEB DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 10 da peça 60) INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO GUARINO DE MOURA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 10/06/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: RICARDO ELSON BARBOSA DE MEDEIROS - FMS (GESTOR(A)) De: 11/06/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 09 da peça 60) INTERESSADO: EVARISTO ANTÔNIO GUIDO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: MARIA JACIARA SIQUERA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COLONIA DO GURGUEIA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013718/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II INTERESSADO: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração - fl. 22 da peça 39 e fl. 01 da peça 56)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/020454/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Hélio Neri Mendes Rego - Prefeito Municipal/ Denunciado; Maria Sueli de Carvalho Rego Santos - Secretária Municipal de Educação/Denunciada; e da Empresa Contratada Edvaldo Mendes de Sousa - ME (CNPJ nº 16.849.071/0001-

01)/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA Objeto: Denúncia acerca de eventuais irregularidades na licitação e execução do contrato de serviços de transporte escolar. Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e outro (Substabelecimento sem reserva de poderes: Edvaldo Mendes de Sousa-ME - fl. 01 da peça 30)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000067/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Raimundo Júlio Coelho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 36)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008824/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/003087/2019 - Denúncia sobre suposta irregularidade no recebimento da remuneração de servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 066/19-GKE (peça 04). INTERESSADO: JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 11 da peça 13) INTERESSADO: JOSENILDO DA SILVA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAVUSSU Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (Procuração - fl. 14 da peça 14)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. LUCIANO NUNES)

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022421/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): José Francisco de Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO ARAÚJO -CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Liviany Sampaio de Oliveira (OAB/PI nº 10.369) (Procuração - fl. 08 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022220/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO INTERESSADO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) (Substabelecimento - fl. 01 da peça 44) ; Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) (Sem procuração nos autos)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022473/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Carlos José de Oliveira Santos - Presidente da

Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II INTERESSADO: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014344/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Procuração - fl. 15 da peça 32)

TC/014368/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): José Wilson de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) e outros (Procuração - fl. 20 da peça 27)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011771/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA INTERESSADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração - fl. 17 da peça 18) ; Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 26)

TC/009409/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Henrique César Saraiva de Area Leão Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA INTERESSADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Procuração - fl. 06 da peça 26)

TC/014369/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Heli de Araújo Moura Fé - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES INTERESSADO: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 15 da peça 26)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008693/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Portal da Transparência.

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006989/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/024570/2017 - : Mandado de Notificação - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2016.0001.005364-4/TJ-PI contra a Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI. TC/014760/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem parcelamentos em novembro e dezembro de 2016, e não comprovação dos termos de parcelamento de vigências anteriores em janeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Campo Maior -PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal; Francisca Maria Vasconcelos dos Santos - Gestora do Fundo Municipal de Previdência. INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 45)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022477/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Jonathas Leite de Souza - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PIO IX INTERESSADO: JONATHAS LEITE DE SOUZA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIO IX

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010300/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Gutemberg Moura de Araújo - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Daniel Marques Teles - Secretário Municipal de Saúde/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (Procuração: Denunciante - fl. 24 da peça 01)

TC/018521/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Luizael de Sousa Maia - Secretário Municipal de Saúde/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015037/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

TOTAL DE PROCESSOS - 25 (VINTE CINCO)



Entre os dias 2 e 6 de agosto de 2021, acontecerá, de forma inteiramente online, o "Terceiro Encontro Nacional de Fiscalização de Concessões e PPPs, pelos Tribunais de Contas".

O evento é uma realização do Instituto Rui Barbosa em parceria com o MBA PPP e Concessões e a Sociologia e Política - Escola de Humanidades. Serão cinco dias de ricas apresentações e discussões. Carlos Alexandre Nascimento, Rafael Castilho e Moises Marques, serão os moderadores dos 10 painéis da semana (6 abertos ao público e 4 exclusivos para servidores e membros das TCs).

**Aproveite!
AS INSCRIÇÕES SÃO
GRATUITAS E ABERTA
ao público interessado!**

Saiba mais em: 3encontrotcs.mbapppp.com